AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551799 - SP (2024/0011603-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO
AGRAVANTE	:	TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA
ADVOGADOS	:	WALDEMAR DECCACHE - SP140500
		KAREN REGES SIERRA - SP185010
		ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
		FABRIZIO GANUM - SP196247
		LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP015959
		LUÍS GUSTAVO BROGNARA - SP286638
AGRAVADO	:	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
AGRAVADO	:	BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
		LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA - SP296823
		DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
		LUÍS GUILHERME ASSIS TOBIAS - DF072634
		LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo contra decisão de inadmissibilidade na origem para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a nulidade de decisão de primeira instância, determinando a intimação da parte insurgente para manifestação prévia ao novo julgamento dos embargos de declaração.

2. A decisão recorrida acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos sem a intimação prévia da parte contrária, em violação ao artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação prévia do embargado para se manifestar sobre embargos de declaração com efeitos modificativos configura violação ao contraditório e nulidade da decisão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49883270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 7c24f184-0668-401c-bd78-7f4d6a5b359f

4. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, a teor do que determina o artigo 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil.
5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de intimação prévia do embargado para se manifestar sobre embargos de declaração com efeitos modificativos acarreta nulidade da decisão.
6. A alegação de que a parte contrária já teria exercido o contraditório na peça de impugnação aos embargos à execução não afasta a necessidade de intimação específica para os embargos de declaração. Há, portanto, ao menos duas informações processuais relevantes sobre as quais o contraditório deve ser exercido: a própria oposição dos embargos declaratórios e a possibilidade de seu eventual acolhimento — essas informações devem ensejar a possibilidade de reação à parte contrária, além da possibilidade influenciar a decisão do julgador, agora à luz dessas novas informações.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA49883270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 7c24f184-0668-401c-bd78-7f4d6a5b359f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551799 - SP (2024/0011603-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO
AGRAVANTE	:	TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA
ADVOGADOS	:	WALDEMAR DECCACHE - SP140500
		KAREN REGES SIERRA - SP185010
		ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
		FABRIZIO GANUM - SP196247
		LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP015959
		LUÍS GUSTAVO BROGNARA - SP286638
AGRAVADO	:	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
AGRAVADO	:	BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
		LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA - SP296823
		DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
		LUÍS GUILHERME ASSIS TOBIAS - DF072634
		LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo contra decisão de inadmissibilidade na origem para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a nulidade de decisão de primeira instância, determinando a intimação da parte insurgente para manifestação prévia ao novo julgamento dos embargos de declaração.

2. A decisão recorrida acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos sem a intimação prévia da parte contrária, em violação ao artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA49639266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:16
Código de Controle do Documento: 5be15539-ece6-48ca-a7df-ae273cdeb56c

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação prévia do embargado para se manifestar sobre embargos de declaração com efeitos modificativos configura violação ao contraditório e nulidade da decisão.

III. Razões de decidir

4. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, a teor do que determina o artigo 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de intimação prévia do embargado para se manifestar sobre embargos de declaração com efeitos modificativos acarreta nulidade da decisão.

6. A alegação de que a parte contrária já teria exercido o contraditório na peça de impugnação aos embargos à execução não afasta a necessidade de intimação específica para os embargos de declaração. Há, portanto, ao menos duas informações processuais relevantes sobre as quais o contraditório deve ser exercido: a própria oposição dos embargos declaratórios e a possibilidade de seu eventual acolhimento — essas informações devem ensejar a possibilidade de reação à parte contrária, além da possibilidade influenciar a decisão do julgador, agora à luz dessas novas informações.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade na origem para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância (e-STJ fls. 83-84) a fim de que a insurgente, ora agravada, seja intimada para se manifestar previamente ao novo julgamento dos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos pelo juízo singular com efeitos infringentes sem que a parte contrária tivesse sido intimada para oferecer contrarrazões, em violação ao artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Segundo a agravante, a nulidade da decisão, no caso, não se verifica porque na peça defensiva contraposta aos embargos à execução, a agravada teria defendido a insubsistência ao valor da causa, objeto da pretensão recursal dos embargos delcaratórios que foram acolhidos com efeitos infringentes de modificação

Documento eletrônico VDA49639266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:16
Código de Controle do Documento: 5be15539-ece6-48ca-a7df-ae273cdeb56c

do valor da causa. Alega, portanto, que não houve prejuízo ao contraditório na medida em que a parte contrária já o teria exercido sobre o ponto controvertido do valor da causa na própria peça de impugnação aos embargos à execução.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente expendidos, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a perfilhar (e-STJ fls. 394-398):

> *Trata-se de agravo interposto por RAÍZEN CENTRO-SUL PAULISTA S. A. contra decisão que não admitiu o recurso especial, fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 244):*
>
> *[...]*
>
> *Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 252-270), a recorrente apontou violação aos arts. 9º, 10, 292, II, 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.*
>
> *Sustentou, em síntese, cerceamento de defesa por ausência de sua intimação para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte recorrida, com subsequente modificação da decisão; e que o valor da causa deve corresponder ao montante controvertido da obrigação a ser cumprida.*
>
> *Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 298-317).*
>
> *O recurso especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.*
>
> *Brevemente relatado, decido.*
>
> *O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 245-250):*
>
> *[...]*
>
> *Destarte, os embargos de declaração opostos pelos ora agravados foram acolhidos, a fim alterar o valor da causa para R$ 37.020.043,09, correspondente a 164.511,59 toneladas de cana-de-açúcar e*

Documento eletrônico VDA49639266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:16
Código de Controle do Documento: 5be15539-ece6-48ca-a7df-ae273cdeb56c

determinar a complementação das custas iniciais na ação executiva, sem a devida intimação prévia dos ora agravantes para manifestação sobre relevante questão.

Todavia, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância ao entendimento firmado nesta Corte no sentido de que "a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (AgInt nos EDcl no REsp 1297558 /RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 14/6/2017).

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da decisão (e-STJ, fls. 83-84), a fim de que a insurgente seja intimada para se manifestar antes do novo julgamento dos embargos de declaração.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

De fato, embora a questão relativa ao valor da causa tenha sido objeto de debate pela parte contrária na peça impugnativa, o § 2° do artigo 1.023 é explícito ao determinar que o juiz intime o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre os embargos opostos, *caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão julgada.* O dispositivo decorre diretamente do dogma do devido processo legal e da própria estrutura eminentemente dialética do processo. O contraditório reflete uma estrutura triádica: ele deve possibilitar a comunicação dos atos processuais, a possibilidade de reação aos atos do processo e o poder de influência sobre a decisão. Por isso, antevendo o órgão julgador a possibilidade de se outorgarem efeitos infringentes aos embargos de declaração, produzindo alteração na substância do julgado, é imprescindível a intimação da parte contrária para o regular exercício do contraditório, possibilitando-lhe influenciar a decisão a ser tomada diante da aquisição de uma nova informação processual relevante, pressuposta pelo próprio ato de intimação: a possibilidade de o juízo decisório acolher os embargos declaratórios com efeitos modificativos. Há, portanto, ao menos duas informações processuais relevantes sobre as quais o contraditório deve ser exercido: a própria oposição dos embargos declaratórios e a possibilidade de seu

Documento eletrônico VDA49639266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:16
Código de Controle do Documento: 5be15539-ece6-48ca-a7df-ae273cdeb56c

eventual acolhimento — essas informações devem ensejar a possibilidade de reação à parte contrária, além da possibilidade influenciar a decisão do julgador, agora à luz dessas novas informações.

Por isso, a jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEQUELAS DECORRENTES DE QUADRO INFECCIOSO CONTRAÍDO NO HOSPITAL DEMANDADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Hipótese em que, reformando a sentença de improcedência, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização, condenando o hospital demandado ao pagamento de danos morais no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e danos materiais no valor de 40% (quarenta por cento) de seu salário de forma vitalícia. 2. Acolhimento dos embargos declaratórios do réu, com efeitos modificativos, sem prévia intimação do embargado, para afastar a indenização por danos materiais, subsistindo apenas a condenação a título de danos morais.*
>
> *3. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração requer, necessariamente, a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Além da nulidade absoluta pela falta de intimação do embargado, o acórdão proferido nos embargos de declaração também padece de ausência de fundamentação, tendo em visa que suprimiu a indenização por danos materiais sem nenhuma motivação.*
>
> *5. O desconhecimento dos motivos pelos quais foi afastada a indenização por danos materiais impede que esta Corte Superior aprecie devidamente a matéria, sendo necessário o retorno dos autos à Corte de origem apara suprir a citada omissão.*
>
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.297.558/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 14/6/2017.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

Documento eletrônico VDA49639266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:16
Código de Controle do Documento: 5be15539-ece6-48ca-a7df-ae273cdeb56c

É o voto.

Documento eletrônico VDA49639266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:16
Código de Controle do Documento: 5be15539-ece6-48ca-a7df-ae273cdeb56c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.551.799 / SP

Número Registro: 2024/0011603-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10383354220228260506 10383354220228260506104186809202282605061041868092022826050621099016320238260000 22087605120228260000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
OUTRO NOME	:	BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
		LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA - SP296823
		DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813
AGRAVADO	:	PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO
AGRAVADO	:	TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA
ADVOGADOS	:	WALDEMAR DECCACHE - SP140500
		KAREN REGES SIERRA - SP185010
		ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Documento eletrônico VDA49867537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:50:39
Código de Controle do Documento: 2d48e817-5c4e-434f-86f7-2b23fe712b1d

FABRIZIO GANUM - SP196247
LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP015959
LUÍS GUSTAVO BROGNARA - SP286638

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO
AGRAVANTE : TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA
ADVOGADOS : WALDEMAR DECCACHE - SP140500
KAREN REGES SIERRA - SP185010
ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
FABRIZIO GANUM - SP196247
LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP015959
LUÍS GUSTAVO BROGNARA - SP286638
AGRAVADO : RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A
AGRAVADO : BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA - SP296823
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
BRUNA SILVA DE OLIVEIRA - DF047088
HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
LUÍS GUILHERME ASSIS TOBIAS - DF072634
LUDMILA ESTEVES FLEURY DE SOUZA - DF072813

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:50:39
Código de Controle do Documento: 2d48e817-5c4e-434f-86f7-2b23fe712b1d